



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.622 - RJ (2013/0330094-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : METALNAVE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADOS** : MARCELO LEVITINAS E OUTRO(S)  
PATRÍCIA SOLINO DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : HERMES COMÉRCIO DE ÓLEO LUBRIFICANTE LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS FONSECA DOS SANTOS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (art. 544 do CPC) -  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA -  
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO  
AGRAVO - INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

**1.** A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial.

**2.** A desconsideração da personalidade jurídica é regra de exceção, aplicável somente a casos extremos, em que a pessoa jurídica é utilizada como instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou confusão patrimonial (c.f. EREsp 1306553/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 12/12/2014).

**3.** O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela presença dos elementos fáticos autorizadores da medida excepcional, razão pela qual infirmar as conclusões a que chegou o acórdão em testilha - investigação acerca dos abusos da personificação jurídica advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial - demandaria a incursão na seara probatória do feito, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial por conta do óbice da Súmula 7/STJ.

**4.** Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 05 de maio de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO  
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.622 - RJ (2013/0330094-7)**

AGRAVANTE : METALNAVE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADOS : MARCELO LEVITINAS E OUTRO(S)  
PATRÍCIA SOLINO DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HERMES COMÉRCIO DE ÓLEO LUBRIFICANTE LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FONSECA DOS SANTOS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Trata-se de agravo regimental, interposto por METALNAVE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, contra decisão monocrática, acostada às fls. 389-391, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 291, e-STJ):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO AGRAVANTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

A personalidade jurídica representa instrumento legítimo de destaque patrimonial para a exploração de certos fins econômicos, de modo a que o patrimônio titulado pela pessoa jurídica possa responder pelas suas obrigações sociais, chamando à responsabilidade os sócios apenas em hipóteses restritas.

O Código Civil impõe requisito para a desconsideração da personalidade jurídica, qual seja, o abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

A dissolução da sociedade agravante ocorreu de forma irregular.

A empresa executada mudou-se há anos do antigo local do estabelecimento comercial, sendo que sequer comunicou ao Juízo seu novo endereço, bem como não forneceu bens aptos a penhora. Verbete nº 435 da Corte Superior.

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Aplica-se à hipótese a desconsideração da personalidade, pois além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, verificam-se omissões notadamente com caráter de frustrar o credor. RECURSO QUE SE CONHECE, MAS SE NEGA PROVIMENTO.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 50 do CC, porque não estão presentes os requisitos configuradores do abuso da personalidade jurídica, caracterizado unicamente pelo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Além disso, asseverou que, na hipótese em tela, não há fundamento suficiente e tampouco prova irrefutável que legitime o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da recorrente.

Sem contrarrazões (fl. 339, e-STJ).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a recorrente interpôs agravo (fls. 346-357, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o insurgente refuta o óbice aplicado pela Corte *a quo*.

Contraminuta apresentada às fls. 361-371, e-STJ.

Irresignada, a insurgente interpõe, tempestivamente, agravo regimental (fls. 394-400, e-STJ), alegando, em síntese, que não poderia ter sido desconsiderada a personalidade jurídica da empresa executada, tendo em vista que não foram comprovados os requisitos exigidos pelo art. 50 do CC, consistente no desvio de finalidade ou na confusão patrimonial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.622 - RJ (2013/0330094-7)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (art. 544 do CPC) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial.

2. A desconsideração da personalidade jurídica é regra de exceção, aplicável somente a casos extremos, em que a pessoa jurídica é utilizada como instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou confusão patrimonial (c.f. EREsp 1306553/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 12/12/2014).

3. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela presença dos elementos fáticos autorizadores da medida excepcional, razão pela qual infirmar as conclusões a que chegou o acórdão em testilha - investigação acerca dos abusos da personificação jurídica advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial - demandaria a incursão na seara probatória do feito, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial por conta do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, razão pela qual a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, cumpre assinalar que o abuso da personalidade jurídica poderá acarretar em sua desconsideração quando caracterizado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial entre pessoa jurídica e seus sócios, podendo o juiz decidir que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, conforme dispõe o art.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

50 do CC.

2. Na hipótese em relevo, o Tribunal de origem afastou a personalidade jurídica da executada, tendo em vista o encerramento irregular de suas atividades, bem como pelo comportamento da insurgente ao se esquivar do adimplemento da execução, restando configurado o abuso da personalidade da pessoa jurídica, consoante se verifica nos seguintes trechos do acórdão em testilha (fls. 294-296, e-STJ):

Dito isso, imperioso verificar se estão configurados os requisitos para a deferida desconsideração.

*Ab initio*, cumpre esclarecer que, no caso presente, há indícios de que a dissolução da sociedade agravante ocorreu de forma irregular.

Pelo que dos autos consta, a empresa encerrou suas atividades voluntariamente e atualmente não se encontra estabelecida em nenhum local, tendo em vista as infrutíferas tentativas de penhora de seus bens, conforme se infere das certidões de fls. 256, 257 e 265.

Infere-se que a empresa executada mudou-se há anos do antigo local do estabelecimento comercial, sendo que sequer comunicou ao Juízo seu novo endereço, bem como não forneceu bens aptos a penhora.

Outrossim, a suspensão da atividade empresarial nem mesmo foi comunicado à Receita Federal, consoante o documento de fls. 245.

Destarte, verifica-se que a agravante, antes de fechar suas portas e encerrar suas atividades, não adimpliu a obrigação assumida com a agravada.

Leva-se à conclusão de estar presente a irregularidade na medida em que a devedora não adimpliu as obrigações assumidas, em evidente tentativa de frustrar o credor.

Presume-se do encerramento irregular acima relatado, o abuso de personalidade que legitima a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (...).

Fica bastante claro que a devedora está se esquivando do pagamento, pois afirma que ofereceu uma embarcação avaliada em R\$60.000,00 (sessenta mil reais) à penhora e que a exequente não sem justificativa. Pois bem, não é isto que se verifica.

De fato, a agravante instada pelo Juízo em 25/02/2011 a informar se ainda possuía o bem oferecido à penhora às fls 28, bem como as reais condições de conservação em que se encontrava a embarcação, se quedou inerte, mesmo após a dilação do prazo para a manifestação.

Neste sentido, se aplica à hipótese desta lide a desconsideração da personalidade, pois além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, verificam-se omissões notadamente com caráter de inviabilizar o curso da execução judicial.

Destarte, a inércia da empresa em oferecer detalhes do bem ofertada à execução e o encerramento irregular de suas atividades, com prejuízos ao credor, é suficiente para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

Portanto, correta a decisão que deferiu o pedido desconsideração da personalidade jurídica devendo ser mantida por próprios fundamentos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumprasse assinalar, na espécie, que o encerramento irregular das atividades da sociedade empresária não gera uma presunção para a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. Todavia caso estejam presentes outros elementos capazes corroborar com a necessidade de adoção da medida extrema, esta poderá ser decretada a fim de evitar a prática de condutas ilícitas.

Assim, atestado pela Corte originária o abuso da personalidade, somado ao comportamento processual desidioso da empresa a ponto de prejudicar o credor, não há como alterar o julgado hostilizado.

Na mesma senda, o precedente a seguir:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.

1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.

3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 1306553/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 12/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE. ARTS. ANALISADO: 50 DO CC/02 E 238 DO CPC.

1. Ação de cobrança ajuizada em 9/5/2002. Recurso especial concluso ao Gabinete em 9/2/2012.

2. Demanda em que se pretende o cumprimento de obrigação de pagar de corrente de negócio de compra e venda, inadimplido pela recorrente.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível.

4. A alteração de endereço de empresa, em regra, não é suficiente para demonstrar qualquer dos pressupostos, ainda que conjugada à ausência de bens.

5. A inexistência de indicação de novo endereço, mesmo na interposição do agravo de instrumento na origem, em que se declinou o mesmo endereço no qual desde 2009 não se encontra, conforme certidão de oficial de justiça, faz presumir o abuso da personalidade jurídica, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1311857/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 02/06/2014)

3. Além disso, para alterar as conclusões do acórdão recorrido acerca do exame dos requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, seria imprescindível a rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Sobre o tema, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial.

2. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, afastou os elementos fáticos autorizadores da medida.

Desse modo, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido - investigação acerca da ocorrência de abusos da personificação jurídica advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial - demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial (Súmula 7 deste Superior Tribunal).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 441.231/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 20/02/2014)





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nesse sentido, "reverter as conclusões do Tribunal 'a quo' acerca da desconsideração da personalidade jurídica, ocasionaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que é vedado pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte" (EDcl no Ag n. 984.901/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5/4/2010).

**4.** Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0330094-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 402.622 / RJ**

Números Origem: 00685806720068190002 00718777820128190000 20060020680418 201324557702  
3204201200907826 685806720068190002 718777820128190000

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : METALNAVE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADOS : MARCELO LEVITINAS E OUTRO(S)  
PATRÍCIA SOLINO DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HERMES COMÉRCIO DE ÓLEO LUBRIFICANTE LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FONSECA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : METALNAVE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADOS : MARCELO LEVITINAS E OUTRO(S)  
PATRÍCIA SOLINO DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HERMES COMÉRCIO DE ÓLEO LUBRIFICANTE LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FONSECA DOS SANTOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.